



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722188/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.045 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente EFIGENIA MARIA GRAMIGNA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

VTN. CONTRAPROVA DO ARBITRAMENTO. LAUDO

A contraprova do arbitramento do Valor da Terra Nua fundado no artigo 14, da Lei 9.393/96 deve ser feito por meio de laudo de avaliação do imóvel conforme estabelecido pela NBR 14.653-3 da ABNT.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10680.722187/2013-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-007.044, de 3 de agosto de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação.

Conforme a Notificação de Lançamento, trata o processo de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR do Exercício: 2010 apurado em função do seguinte:

- 1) Glosa integral das áreas de produtos vegetais, de descanso e de atividade granjeira ou aquícola por falta de comprovação dos valores declarados após intimação;
- 2) Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN face a constatação de subavaliação do valor declarado em confronto com os preços praticados na localidade do imóvel.

Julgada improcedente a impugnação, foi a contribuinte intimada do Acórdão, tendo interposto Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-007.044, de 3 de agosto de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme acima, o presente Recurso Voluntário se assenta em apenas dois pontos de irresignação que, em que pese não tratados exatamente da mesma forma pela Impugnação, cuidam de matérias correlatas, motivo este pelo qual conheço dos dois pontos suscitados que a seguir passo a analisar.

QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ITR – VALOR DA TERRA NUA

Vimos acima no Relatório que a contribuinte pretende seja revisto o valor arbitrado da terra nua tendo em vista que o imóvel em questão seria em terreno acidentado e pouco propício à agricultura e, por isso, o valor arbitrado por meio Sistema de Preços de Terras (SIPT) destoaria do valor de mercado real do imóvel.

E para tanto, no Recurso Voluntário, argumenta que deveria ser determinada, de ofício, a produção de prova pericial nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.**(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso, a realização de perícia de ofício somente caberia se a autoridade julgadora entendesse ser ela necessária, mas não é o caso destes autos.

Aqui, o ônus da prova de que o arbitramento é indevido é do contribuinte que o alega, tendo em vista que, quanto intimado a comprovar o valor declarado, não o fez e, por isso, o imposto foi apurado com fundamento no artigo 14, da Lei 9.393/96

Destaco ainda e por fim, que já no Termo de intimação Fiscal nº 0610/00019/2013, a Fiscalização indicou à contribuinte a forma como poderia elidir o arbitramento:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- **Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT** com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- CULTURA/LAVOURA	R\$ 5.000,00 ;
- CAMPOS	R\$ 3.000,00 ;
- PASTAGEM/PECUARIA	R\$ 5.000,00 ;
- MATAS	R\$ 5.000,00

(destaquei)

Entretanto, seja na Impugnação ou mesmo neste Recurso Voluntário a contribuinte não instruiu os autos com referido Laudo, não havendo como, frente à sua não apresentação, alterar o lançamento, devendo ser negado provimento ao recurso neste ponto.

Quanto à utilização de alíquota progressivas

Quanto à segunda alegação do Recurso Voluntário, com bem se pode extrair do Relatório acima, pretende a contribuinte ver afastada a alíquota aplicada conforme o art. 11, da Lei 9.393/96 por pretensa ofensa ao inciso I, do §4º, do art. 153 da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito não há o que ser discutido eis que se aplica ao caso o entendimento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, também quanto a este ponto não merece provimento o recurso.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson